

## SUCESSÃO DIGITAL NO BRASIL: OS LIMITES NO TOCANTE À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

Maria Eduarda Bevilacqua Fernandes<sup>1</sup>

Wilson Francisco Domingues<sup>2</sup>

### RESUMO:

O avanço da tecnologia inovou inúmeros fatores dentro do ordenamento jurídico, no entanto existem pontos que carecem de normas adequadas, como no caso da sucessão do bem digital. Os bens digitais possuem grande importância atualmente, seja pelo seu caráter patrimonial muitas vezes, seja pelos dados sensíveis que são armazenados dentro do mundo virtual. Dessa forma, com a morte do usuário da internet, surge a possibilidade de transmitir seus bens digitais aos herdeiros. No entanto, os bens digitais que não possuem caráter patrimonial podem acabar violando os direitos da personalidade do autor da herança, uma vez que não há limites estabelecidos para a sucessão digital. Assim, analisa-se como a transmissão da herança digital pode ofender os direitos constitucionais do *de cujus*, como direito à privacidade e intimidade. O trabalho foi desenvolvido por meio do método dedutivo, com a finalidade de alcançar uma conclusão pelo estudo bibliográfico. Diante disso, objetiva-se o equilíbrio entre os direitos sucessórios dos herdeiros perante os bens digitais e os direitos constitucionais do *de cujus*, protegendo os direitos da personalidade deste.

**Palavras-chave:** Sucessão; Digital; Violação; Privacidade; Limites.

### ABSTRACT:

The advancement of technology has innovated numerous factors within the legal system, however there are points that lack adequate norms, as in the case of the succession of the digital asset. Digital assets are currently of significant importance, either because of their patrimonial nature, or because of the sensitive data that is stored within the virtual world. Thus, with the death of the internet user, there is the possibility of transmitting their digital assets to their heirs. However, digital assets that do not have a heritage character may end up violating the personality rights of the author of the inheritance, since there are no limits established for digital succession. Thus, it analyzes how the transmission of digital heritage can offend the constitutional rights of the deceased, such as the right to privacy and intimacy. The work was developed through the deductive method, with the purpose of reaching a conclusion through the bibliographical study. In view of this, the objective is to balance the inheritance rights of the heirs in the face of digital assets and the constitutional rights of the deceased, protecting their personality rights.

**Keywords:** Succession; Digital; Violation; Privacy; Limits.

---

<sup>1</sup> Discente do nono período do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: [duda.bfernandes@hotmail.com](mailto:duda.bfernandes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga. São Paulo. Brasil. E-mail: [wilsonadv@hotmail.com](mailto:wilsonadv@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia e seu avanço diário, houve uma constante mudança na sociedade, tendo em vista que a internet modificou toda forma de comunicação e disseminação de informações, impactando diretamente o mundo jurídico.

Além de todo o mundo ter que se adaptar aos avanços tecnológicos, o direito como um todo foi afetado de tal forma que muitas normas deixaram de fazer sentido e ter funcionalidade na prática, tratando-se de leis mortas, uma vez que não produzem mais qualquer efeito.

A título de exemplificação, os processos que antes eram físicos passam a ser digitais, de modo que o advogado não precisa sair de seu escritório para mero protocolo de petição inicial.

Além disso, a Pandemia do Covid-19, intensificou ainda mais essas mudanças tecnológicas no cotidiano jurídico e, conseqüentemente, surgem leis para regulamentar as novas mudanças geradas, assim como, mais normas deixam de existir ou de ter funcionalidade para o direito.

A internet alterou inclusive as formas de interação social, com a rápida modernização dos meios de comunicação, com o surgimento das redes sociais, de forma que, atualmente, é possível o armazenamento de patrimônio do usuário na internet.

A partir do momento que o indivíduo “guarda” seu patrimônio em suas redes sociais, surge, para o direito, a possibilidade de transmiti-lo após a morte do usuário aos seus herdeiros.

Dessa forma, nasce a figura dos bens digitais, que poderão ser transmitidos aos herdeiros do *de cuius* através da herança digital.

No entanto, não existe no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que regule essa transmissão dos bens digitais. Sendo, portanto, uma lacuna no direito das sucessões brasileiro.

Dessa forma, diante a inexistência de normas próprias para a sucessão dos bens digitais e a insuficiência das regras gerais do direito sucessório para regular a herança digital e, concomitantemente, proteger os direitos personalíssimos do *de cuius*, cria-se a necessidade de uma legislação especializada.

A regulamentação da herança digital deve ocorrer a fim de limitar a atuação dos herdeiros que possam violar os direitos à intimidade e privacidade do autor da herança e daqueles que com este se relacionaram mediante as redes sociais.

Ademais, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018, surge normas para o armazenamento e proteção dos dados pessoais dos usuários, no entanto, referida lei não soluciona o conflito da transmissão dos bens digitais dos usuários quando falecidos.

Ante o exposto, o presente trabalho tem por finalidade demonstrar quais os limites que devem ser seguidos para que o direito à privacidade e intimidade do autor da herança não seja violado no tocante à sucessão dos bens digitais, ao passo que a herança digital seja transmitida aos herdeiros de maneira eficaz, sem violar os direitos da personalidade do falecido.

## 1 DIREITO SUCESSÓRIO

### 1.1 Conceito

O ser humano, durante sua vida, realizou inúmeros negócios jurídicos, atos relevantes para o direito, os quais seriam quebrados com a morte do indivíduo se não houvesse qualquer norma que possibilitasse a transferência de tais atos.

Dessa forma, criou-se o direito das sucessões, a fim de que todos os atos praticados pela pessoa durante a vida não morressem junto com ela, mas sim fossem transmitidos aos herdeiros.

Direito sucessório é, portanto, o ramo do direito que irá disciplinar a transmissão dos bens na sucessão *causa mortis*, ou seja, em razão do falecimento do indivíduo.

No entanto, é necessário destacar que, para o direito, sucessão não ocorre somente em razão do falecimento ou *causa mortis*, havendo também a sucessão *inter vivos*.

A sucessão *inter vivos* nada mais é do que a transferência de titularidade, a mudança na posição jurídica, sem haver falecimento, como por exemplo na compra e venda de um veículo. Tal sucessão é regida pelo direito das obrigações. Enquanto a sucessão *causa mortis* somente ocorre em razão do evento morte, seja esta real ou presumida. Assim, conforme Carlos Roberto Gonçalves:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujus* ou autor da herança a seus sucessores (GONÇALVES, 2022, p. 859).

Segundo Clóvis Beviláqua (1983, p. 14 *apud* GONÇALVES, 2022, p. 859) direito hereditário ou das sucessões é um “complexo de princípios, segundo os quais se realiza

a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir”. Por patrimônio entende-se tanto o ativo como por exemplo a pensão por morte, quanto o passivo do autor da herança, ou seja, as obrigações por ele deixadas.

Clóvis Beviláqua ensina o significado de patrimônio de forma pontual, enquanto Caio Mário da Silva Pereira o relaciona com a personalidade jurídica em si da seguinte forma:

Para a satisfação de suas necessidades e a realização de seus interesses nas relações sociais, o indivíduo adquire direitos e assume obrigações, é sujeito ativo e passivo de relações econômicas, é credor e devedor. Ao conjunto das situações jurídicas individuais, apreciáveis economicamente, chama-se patrimônio, e, como todo indivíduo forçosamente o tem em função dos direitos e obrigações de que é sujeito, considera-se o patrimônio uma projeção econômica da personalidade (PEREIRA, 2022, p. 204).

Flávio Tartuce (2002, p. 19) define o Direito das Sucessões: “Ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

A sucessão *causa mortis*, ou sucessão hereditária é o meio de receber, a título universal ou singular, bens e direitos de um indivíduo que morreu, desde que seja seu herdeiro, aquele que possui direito de suceder.

Assim, o sucessor retoma o lugar do finado, havendo, portanto, uma alteração do sujeito nas relações de direito, as quais se mantêm. O herdeiro passa a ser parte das relações jurídicas que antes eram de titularidade do *de cuius*.

Logo, observa-se que as relações jurídicas que tinham como parte o falecido não se extinguem com a morte do indivíduo, sendo transmitidas para os herdeiros, dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Destarte, o que terá fim será a vida para o autor da herança, mas não suas relações jurídicas, as quais, por sua vez, continuarão existindo, mas agora com a mudança do sujeito.

A sucessão será aberta com o evento morte e, a partir de então a herança será transmitida aos herdeiros. A abertura da sucessão, a morte e a transmissão da herança ocorrem em um só momento, conforme o artigo 1.784 do Código Civil dispõe que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002), portanto a herança será transmitida desde logo aos herdeiros.

Dessa maneira, a lei sucessória cria uma ficção, baseado no princípio fundamental do direito sucessório, o *droit saisine*, por meio da qual, uma vez ocorrida a morte, haverá imediata transferência do patrimônio do *de cuius* aos herdeiros.

Conforme aduz Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 15) acerca do princípio do *droit saisine*: “Em suas linhas estruturais foi, portanto, o princípio fundamental do *droit de saisine* que prevaleceu, com a transmissão imediata e direta, do defunto aos seus herdeiros.”

Sendo assim, mediante o princípio da *saisine*, os herdeiros recebem por efeito direto da lei, com o evento morte, o direito ao domínio e a posse de todo acervo hereditário.

Ademais, o evento morte, além de dar início ao procedimento da sucessão *causa mortis*, transferir o patrimônio aos herdeiros, também determina a lei aplicável para a sucessão, lei vigente ao tempo da morte.

A sucessão em razão do evento morte pode ser legítima ou testamentária, conforme artigo 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002), pelo qual elenca os dois tipos básicos da sucessão, logo, esta será mediante lei ou mediante disposição de última vontade.

No direito sucessório vigora a regra da sucessão testamentária, sendo que a sucessão legítima ocorre nos casos em que o falecido não tenha deixado instrumento com disposição de última vontade, o testamento.

A sucessão legítima ou *ab intestato* ocorre quando o indivíduo morre sem deixar testamento ou se existindo este caducar ou se for considerado inválido, de acordo com o artigo 1.788 do Código Civil: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”. (BRASIL, 2002). E, desse modo, presume-se a vontade do morto realizando a sucessão na ordem da vocação hereditária, ou seja, nessa hipótese a sucessão decorre da vontade da própria legislação.

O Código Civil dispõe acerca da ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, a qual deferirá primeiro aos descendentes, em concorrência com o cônjuge (salvo se casado pelo regime de comunhão universal ou separação obrigatória de bens, ou ainda, no regime de comunhão parcial de bens sem a existência de bens particulares); depois aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; não havendo ascendentes, transferirá ao cônjuge e, por último, na falta deste, aos colaterais, de acordo com artigo 1.829.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - Ao cônjuge sobrevivente;
- IV - Aos colaterais. (BRASIL, 2002).

No caso de sucessão testamentária o indivíduo falecido deixa um documento que contém sua vontade acerca da transferência de seus bens após sua morte chamado testamento. No entanto, é necessário destacar que a pessoa só poderá dispor livremente da porção disponível, se houver herdeiros necessários (ascendente, descendente e cônjuge), conforme dispõe o artigo 1.845 do Código Civil pátrio: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. (BRASIL, 2002).

Há ainda a hipótese de sucessão testamentária juntamente com a sucessão legítima e é possível quando o testamento do *de cujus* não abranger todos seus bens, os quais serão transferidos aos seus herdeiros legítimos.

Observa-se que a transmissão dos bens seguirá as normas da sucessão legítima quando verificada a inexistência ou invalidade ou caducidade do testamento, ou seja, a própria legislação acerca da sucessão dispõe sobre o caráter subsidiário da sucessão legítima.

Apesar da sucessão legítima ter caráter subsidiário na legislação brasileira, sendo aplicada apenas nos casos em que não há testamento com a vontade do autor da herança, destaca-se que as sucessões em sua maioria decorrem da lei.

Nesse interim, em se tratando de bens digitais e da ausência de testamento, bem como diante a falta de legislação a fim de embasar a herança digital, reputa-se extremamente vago e difícil ao Poder Judiciário a sucessão digital, gerando, conseqüentemente, insegurança jurídica no sistema sucessório brasileiro.

## 1.2 Herdeiros

Assim como na compra e venda o objeto transmite-se ao comprador, na sucessão *causa mortis*, a herança se transmite aos herdeiros, qual seja aquele que possui direito para suceder.

Tendo em vista que o direito sucessório estuda a transmissão de bens e direitos do autor da herança, é necessário também o estudo daqueles que irão receber, suceder tal patrimônio, denominados herdeiros.

Herdeiro é aquele que, mediante disposição legal ou por última vontade do falecido, irá adquirir os bens deste.

No primeiro caso, o herdeiro é considerado legítimo, podendo ser necessário (descendentes, ascendentes e cônjuge) ou facultativo (colaterais). Enquanto a segunda hipótese dispõe acerca dos herdeiros testamentários, que podem ser instituídos ou legatários.

A sucessão hereditária pode ocorrer a título universal, quando o sucessor adquire toda ou apenas porcentagem da herança, bem como o herdeiro poderá receber a título singular, sucedendo apenas bens específicos da herança.

Recebendo a título universal o herdeiro será instituído, quando da sucessão testamentária, ou legítimo, quando da sucessão decorrente da lei. Enquanto aquele que herda a título singular será o legatário, recebendo bens específicos indicados pelo testamento.

Dessa forma, extrai-se que o herdeiro receberá a herança parcial ou totalmente, enquanto o herdeiro legatário herdará bem determinado, sendo, portanto, sucessor testamentário necessariamente.

Logo, a legislação pátria distingue os tipos de herdeiros, quais sejam os herdeiros legítimos, indicados pela lei; testamentários, beneficiário do testamento sobre parte do acervo; legatário, indicado no testamento para herdar coisa certa e determinada; herdeiro necessário, parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserção (são os descendentes, ascendentes e o cônjuge) e, por último, herdeiro universal, que receberá a totalidade da herança, herdeiro único.

Uma vez ocorrida a morte, o patrimônio do *de cuius* é transmitido aos herdeiros, conforme ensina Maria Helena Diniz:

O domínio dos bens da herança transfere-se, portanto, ao herdeiro do *de cuius* automaticamente no momento do passamento, e não no instante da transcrição da partilha feita no inventário, de modo que o fisco só poderá cobrar o imposto *causa mortis* baseado nos valores do instante do óbito (DINIZ, 2022, p. 21).

O herdeiro, por sua vez, além de possuir o direito de suceder os bens deixados pelo autor da herança, também tem o direito de ceder, bem como renunciar ao acervo hereditário. O Código Civil prevê ainda a aceitação da herança que, conforme Carlos Roberto Gonçalves, nada mais é do que a “confirmação, uma vez que a aquisição dos direitos sucessórios não depende da aceitação” (GONÇALVES, 2022, p. 891).

Enquanto a aceitação é uma afirmação do herdeiro sobre o acervo hereditário, a renúncia é negócio jurídico unilateral solene, ou seja, demanda uma forma específica, seja ela mediante escritura pública ou por termo judicial.

A cessão dos direitos hereditários se materializa de forma gratuita ou onerosa de toda sua quota parte ou apenas parcialmente e, neste sentido a doutrinadora Maria Helena Diniz aduz:

É preciso ressaltar que o objeto desse negócio jurídico não é a qualidade de herdeiro, por ser esta personalíssima e intransmissível, mas os direitos hereditários que lhe cabem na sucessão aberta. Transmite-se ao cessionário apenas a titularidade do quinhão ou do legado, na mesma condição jurídica do cedente (DINIZ, 2022, p. 40).

Assim, não é a condição de herdeiro que é transferida ao cessionário, mas sim o acervo hereditário ou parte deste.

### **1.3 Herança e legítima**

O artigo 1.791 do Código Civil: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio” (BRASIL, 2002), sendo assim, se conceitua herança como um todo unitário, mesmo que existem vários herdeiros. Dessa forma, herança será para o direito como um condomínio, ou seja, até a partilha, o direito dos coerdeiros será indivisível e seguirão as regras relativas ao condomínio.

Outrossim, referido artigo dispõe sobre a transmissão imediata do domínio e posse do acervo aos sucessores, com base no princípio do *droit saisine*, bem como a noção de indivisibilidade até a partilha definitiva.

Portanto, herança é a totalidade de bens, direitos, obrigações do falecido que deve ser tratado como um bem unitário até que ocorra a partilha, ocasião em que cada indivíduo terá sua parte declarada como tal.

A herança, uma vez aberta a sucessão, será transmitida aos herdeiros pela sucessão legítima ou por testamento. Diante o exposto anteriormente, a sucessão testamentária decorre da vontade do *de cuius* e configura a melhor forma de expressão da autonomia privada, uma vez que a sucessão do patrimônio do falecido seguirá as vontades deste, em explícita congruência à liberdade individual.

No entanto, se o autor da herança possuir herdeiros necessários, no momento da realização do testamento, somente poderá dispor de metade do acervo, tendo em vista que a outra parte é caracterizada como parte legítima reservada aos descendentes, ascendentes e cônjuges, em consonância com o disposto no artigo 1.857, §1º do Código Civil: “Art. 1.857.

Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”. (BRASIL, 2002).

Caso haja testamento que ultrapasse a porcentagem disponível, ocorre a diminuição da disposição feita pelo autor da herança, de maneira a respeitar a legítima, não gerando a anulação do testamento em si, de acordo com artigo 1.967 do Código Civil; “As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes”. (BRASIL, 2002).

Diferente ocorre nos casos em que o autor da herança, no momento da realização do testamento, dispõe de seu patrimônio sem saber da existência de herdeiro necessário, neste caso haverá o rompimento do testamento e a transmissão dos bens seguirá as regras da sucessão legítima.

Destaca-se que a sucessão testamentária concretiza a liberdade de testar e dispor de seu patrimônio, dentro dos limites impostos pelo direito à legítima dos herdeiros necessários. Logo, se o autor da herança não possuir herdeiros necessários, terá liberdade para testar sem barreiras determinadas pela lei; ele não se verifica para os falecidos com herdeiros necessários.

## **2 HERANÇA DIGITAL**

### **2.1 Bens digitais**

Com o avanço diário das tecnologias da informação, o mundo virtual está cada dia mais evoluído e, conseqüentemente, as informações muito mais rápidas e volúveis, principalmente desde o fenômeno da globalização.

Os principais meios de comunicação do mundo atual desenvolvem-se no cotidiano de maneira a armazenar as informações dos indivíduos, ora usuários das redes.

Nesse cenário, surgem os bens digitais, bens imateriais do falecido que podem ter relevante interesse econômico.

O direito sucessório prevê a transmissão do patrimônio do *de cujus*, sendo patrimônio todos os bens, direitos e obrigações do indivíduo falecido. Os bens, por sua vez, podem ser materiais ou imateriais.

Contudo, com o surgimento e a revolução do mundo digital, assomam-se os bens digitais, que podem ter expressado valor econômico, bem como possuem características sensíveis, tendo em vista as informações pessoais do autor da herança.

A despeito disso, em 2018 foi criada e publicada a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em agosto de 2021. Lei esta que tem como fundamento basilar a proteção dos dados, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais.

Diante disso, surge a grande celeuma: de um lado a sucessão dos bens digitais e do outro a proteção dos dados sensíveis do autor da herança.

Conforme Tânia Nigri (2021, p. 28): “Uma grande dificuldade no trato dessa questão é o fato de que essa transmissão do acervo digital poderia acabar esbarrando no direito à intimidade do falecido, já que se permitiria o acesso dos herdeiros a informações privadas”.

Dessa forma, Mateus Gregório Dantas (2018, p. 7), define bens digitais como “conjunto de variados conteúdos postados ou compartilhados no mundo virtual”.

A princípio os bens digitais podem não parecer importantes no ponto de vista econômico, contudo, basta alterar o foco para visualizar tamanha magnitude dos bens digitais, como por exemplo uma conta de *instagram* de uma pessoa internacionalmente conhecida como Neymar Júnior.

Porém, os bens digitais, além de grande valor econômico, possuem importante valoração no tocante aos princípios fundamentais, assim como também quanto aos direitos da personalidade do indivíduo.

Dentro dos bens digitais estão inseridos os dados do falecido, todas as informações por ele disponibilizadas para o acesso em determinadas redes sociais, a quais armazenam os dados e, diante da nova proteção trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, os mantém protegidos.

## **2.2 Sucessão digital**

Conforme o exposto acerca do direito sucessório, ressaltou-se que a herança somente é transmitida aos herdeiros após a ocorrência do evento morte. Contudo, o que não se tem certeza até os dias atuais é sobre a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros, do acervo digital.

Neste aspecto, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva assim compreendem:

A questão insere-se no debate atinente à chamada “herança digital”. Controverte-se acerca da possibilidade de os herdeiros terem acesso à integralidade do acervo digital do *de cujus*, o que encontraria óbice na privacidade não apenas do falecido, como também das demais pessoas com quem ele tenha se relacionado. De outra parte, aduz-se que impedir a sucessão do acervo digital significaria expropriação pelas plataformas, que se apropriariam do conteúdo deixado pelo falecido em detrimento dos herdeiros (TEPEDINO; OLIVA, 2022, p. 178).

Dessa forma, cria-se um embate entre, o *de cujus*, seus herdeiros e as plataformas da internet. Estas por sua vez, mediante uma política de proteção, armazenam os dados do indivíduo para si e impedem o acesso pelos próprios herdeiros ou ao liberarem o acesso indiscriminado violam os direitos da personalidade do autor da herança, bem como expõem terceiros que mantinham ou mantiveram relações com o falecido.

O principal embate ocorre com a transmissão, pois os bens digitais podem ser, concomitantemente, um grande acervo de memórias do *de cujus* para seus herdeiros, por outro lado pode ser uma arma, uma vez que seus dados sensíveis podem ser expostos a qualquer momento.

A sucessão digital deve ocorrer de forma a equilibrar o direito de suceder dos herdeiros com os direitos personalíssimos do autor da herança, que não pode ser prejudicado, mesmo após a sua morte, com a divulgação de seus dados pessoais.

Sendo assim, a transmissão da herança digital tem que seguir os princípios fundamentais, respeitando os direitos da personalidade do indivíduo.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento de um Agravo de Instrumento decidiu da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO *DE CUJUS*. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada **herança digital**. A autorização judicial para o **acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos**. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, **a proteção constitucional ao direito à intimidade**. Recurso conhecido, mas não provido. (grifo nosso)<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001 (nº CNJ 1906763-06.2021.8.13.0000). Agravante: Rosilane Meneses Folgado. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Des. Albergaria Costa, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 15 mar 2023.

Conforme extraído do referido julgado, foi negado o desbloqueio de aparelho celular do autor da herança, tendo em vista a ausência de justificação, bem como em razão da necessidade de proteção aos direitos fundamentais do falecido.

Portanto, verifica-se certa tendência dos Tribunais de Justiça em proteger os direitos da personalidade do *de cujus* no tocante a transmissão dos dados sensíveis nas sucessões digitais.

O acesso indiscriminado aos bens digitais gera consequências tanto à honra quanto à imagem do falecido, consequências que se tornam ainda mais visíveis quando o patrimônio digital pertence às figuras públicas.

Com a finalidade de proteger os dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, foi promulgada. Assim, em *A Teoria Geral do Direito Digital*, o autor Hoffmann-Riem Wolfgang (2021, p. 104) explica:

A proibição é violada se uma disposição legal permitir essas atividades ou se a pessoa interessada tiver consentido. Uma outra porta de abertura para a licitude do processamento ocorre quando isso for necessário para a execução de um contrato do qual o envolvido seja parte ou para a implementação de medidas pré-contratuais tomadas a pedido do envolvido (Art. 6, § 1, b, do RGPD). (BRASIL, 2018).

Observa-se que a LGPD proíbe a violação aos dados do usuário, salvo quando este o consentir. Contudo, o que se extrai na maioria dos casos é que as plataformas digitais condicionam o uso ao consentimento do usuário sobre a utilização de seus dados.

No entanto, mesmo que haja o consentimento, os dados pessoais do autor da herança, no momento da sucessão, não devem ser transmitidos em sua plenitude, uma vez que dispõem sobre direitos que devem ser protegidos de plano.

Neste interim, observa-se o entendimento a seguir do antigo juiz do Tribunal Constitucional Alemão Hoffmann-Riem Wolfgang:

Nos Estados Democráticos de Direito, as possibilidades vinculadas ao acesso de dados e a seu processamento para influenciar condutas, incluindo o comprometimento dos direitos de liberdade, bem como a influência no desenvolvimento social, necessitam de controle jurídico. As tarefas de proteção e organização do Estado, ancoradas não apenas nos direitos de liberdade, mas também nos objetivos determinantes do Estado, legitimam ou, até mesmo, exigem medidas jurídicas protetivas, não apenas para a proteção da autonomia das pessoas potencialmente prejudicadas em seus direitos fundamentais, mas também no interesse da capacidade de funcionamento dos processos sociais e da infraestrutura governada de modo digital, assim como para a concretização de outros fins do bem comum. O Direito é fundamentalmente um meio apropriado e específico para a precaução e para a garantia de proteção. (WOLFGANG, 2021, p. 148).

Assim, o Poder Judiciário vem atuando neste controle jurídico, principalmente no tocante aos limites da sucessão digital para devida proteção dos direitos da personalidade do autor da herança.

Contudo, diante a inexistência de regulamento próprio, a transmissão da herança digital é tema que transmite insegurança jurídica no atual cenário do sistema jurídico brasileiro.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

#### **3.1 Conceito**

No ordenamento jurídico estão espalhados inúmeros direitos garantidos aos indivíduos, seja de forma coletiva ou individualmente mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Mas dentre todos os direitos existentes, os direitos da personalidade merecem destaque, por se tratar de direitos inerentes aos seres humanos, a fim de assegurar uma vida humana digna.

Os direitos da personalidade possuem estrita relação com os direitos fundamentais da Constituição Federal, bem como com os direitos humanos, mundialmente conhecidos.

Nesse sentido ensina Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 202): “A Constituição brasileira enuncia direitos e garantias individuais e coletivos, que o legislador tem de proteger e assegurar, além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como uma cláusula geral de tutela da personalidade”.

Neste cenário, os direitos da personalidade servem de base para todas as demais normas existentes dentro do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a legislação como um todo tem que respeitar tais princípios.

São direitos da personalidade o corpo, nome, integridade física e moral, honra, imagem, privacidade e intimidade, inviolabilidade da vida privada. De maneira mais ampla, os direitos da personalidade nada mais são do que garantias individuais para proteger os indivíduos de atitudes desrespeitosas e contrárias à sua vontade e condição humana.

Contudo, a IV Jornada de Direito Civil, através do Enunciado 274, entendeu que o rol dos direitos da personalidade é exemplificativo, nos seguintes termos: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da

cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”. (BRASIL, 1988).

Os direitos da personalidade têm como sujeitos aqueles que possuem personalidade jurídica, ou seja, todos aqueles que nasceram com vida e até mesmo após a sua morte, assim como o nascituro possui direitos, em consonância com o disposto no artigo 2º do Código Civil “2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002).

Outrossim, as pessoas jurídicas são possuidoras dos direitos da personalidade no que for compatível com sua natureza, como por exemplo o direito à imagem, nome, conforme o disposto no artigo 52 do Código Civil “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Tais direitos possuem prerrogativas próprias, quais sejam a intransmissibilidade, logo não podem ser transmitidos a outrem; irrenunciabilidade, não podendo ser renunciados a qualquer tempo, conforme o disposto no artigo 11 do Código Civil: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Ademais, estes direitos são imprescritíveis e absolutos. Maria Helena Diniz (2019, p. 134) considera ainda os direitos da personalidade como necessários, inexpropriáveis e vitalícios.

No entanto, vale ressaltar que, apesar dos direitos da personalidade serem absolutos, uma vez que tem caráter *erga omnes*, não são ilimitados, podendo sofrer restrições, uma vez que, porventura, haverá conflito entre direitos personalíssimos, ocasião em que deve ser feita uma ponderação entre os direitos, a fim de solucionar o litígio de forma justa e sistemática, observado os princípios gerais do direito, doutrinas, costumes, destacando-se a prevalência do bem comum.

Diante disso, havendo violação aos direitos da personalidade, aquele que tem seu direito violado poderá valer-se do Poder Judiciário a fim de garantir a proteção aos seus direitos personalíssimos.

Surgem então as ações de indenização, pelas quais o autor requer um montante em dinheiro para tentar reparar a violação sofrida pelo requerido, seja por dano material seja por dano moral.

Os direitos da personalidade são de tamanha importância que vincula a atividade do Poder Legislativo que deve evitar a violação desses direitos no momento da criação das leis, bem como o Poder Judiciário, o qual deve proteger os direitos, seja por meio das ações

preventivas (anterior ao momento da violação, uma vez configurada a ameaça) ou repressivas (estando caracterizado o dano ao direito).

### 3.2 Direito à intimidade e à privacidade

Dentro dos direitos da personalidade estão dispostos o direito à intimidade e o direito à privacidade.

Os conceitos de intimidade e privacidade podem se confundir por diversas vezes, mas não são figuras sinônimas, Maria Helena Diniz (2019, p. 149-150) ensina que:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via telefônica etc. - e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor. (DINIZ, 2019, p. 149-150).

Assim, verifica-se que os direitos à privacidade e intimidade são extremamente delicados, pois envolvem o íntimo da pessoa, aquilo que nem mesmo os mais próximos sabem, podendo ainda incluir informações que, se descobertas, colocam o indivíduo em perigo ou ao menos ocasiona danos.

Todos possuem direito à intimidade e privacidade, até pessoas caracterizadas como figuras públicas, mesmo que estas tenham seus direitos muitas vezes mitigados, ainda assim são garantidos e protegidos.

A título exemplificativo, a atriz Carolina Dieckmann, em 2011 foi hackeada e, apesar de ter uma vida pública sendo pessoa famosa, teve sua intimidade e privacidade extremamente violada, em razão da exposição de suas fotos no mundo virtual. Ocasão em que surgiu a Lei Carolina Dieckmann, Lei nº 12.737 de 2012 tipificando essas condutas.

A afronta ao direito à intimidade e privacidade violam a integridade moral da vítima, atingindo sua honra e imagem, transgredindo as normas de proteção aos direitos da personalidade.

O que se percebe é que, diante a inobservância dos direitos personalíssimos à intimidade e privacidade no momento da sucessão da herança digital, os conteúdos digitais são transmitidos como um todo aos herdeiros, de forma a expor o autor da herança e todos aqueles que com ele mantinham relações nas redes sociais.

A Declaração Universal de Direitos Humanos inseriu o direito à privacidade nos seguintes termos: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família,

no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todos os seres humanos têm direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (DUDH, artigo 12).” (UNICEF, 1948).

Dessa forma, resta evidente que os direitos à privacidade e à intimidade são de extrema relevância e, portanto, devem ser resguardados e garantidos, principalmente na era digital, em que um simples toque pode violar tais direitos constitucionais.

### **3.3 Dados sensíveis - lei geral de proteção de dados**

A lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709, que foi publicada em 2018, após intensa pressão da União Europeia, está por sua vez possui a *General Data Protection Regulation - GDPR* que serviu como norteadora para a criação da lei de proteção de dados brasileira.

A GDPR prevê o intercâmbio de dados no âmbito internacional apenas para com os países que também possuem lei de proteção de dados, dessa forma, a União Europeia restringiu as contratações com o Brasil e com todos os demais países em razão da ausência de lei protetiva dos dados dos usuários, fundamentados nos princípios da privacidade e intimidade.

Assim, surge a LGPD a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais com o objetivo de assegurar a proteção aos direitos fundamentais da liberdade e privacidade, conforme dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

No mundo após a globalização, a informação torna-se, além de instantânea, extremamente valiosa, de modo que os dados pessoais devem ser protegidos, dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados normatizou esse tratamento de dados, instituindo as regras e princípios fundamentais a serem seguidos.

Com o avanço diário da tecnologia, os usuários das redes sociais e das tecnologias de informações aumentam a cada dia. Além disso, com o advento da Pandemia do Covid-19, esse número cresceu exponencialmente, de modo que as empresas precisaram reinventar seu marketing digital para alcançar novos consumidores, neste sentido a empresa Kantar Company realizou pesquisa a qual demonstrou que: “O aumento do uso em todas as plataformas de mensagens foi maior na faixa etária de 18 a 34 anos. *WhatsApp, Facebook e*

Instagram tiveram um aumento de mais de 40% no uso de pessoas com menos de 35 anos.” (KANTAR, 2023, n.p.).

Com isso, percebe-se que o acesso às plataformas da internet aumentara e, conseqüentemente, houve o aumento da vulnerabilidade dos dados dos usuários, cenário este em que a Lei Geral de Proteção de Dados torna-se ainda mais necessária, tendo em vista que a internet, apesar de ótima ferramenta para adquirir e transmitir informações, ainda é um campo obscuro que necessita de mais estudos e regulamentação.

Neste sentido, a lei traz algumas figuras que irão atuar no tratamento de dados, quais sejam: 1. Controlador (aquele que decidirá sobre o tratamento dos dados pessoais); 2. Operador (quem realiza o tratamento de dados em nome do controlador); 3. Encarregado (quem atua no canal entre o controlador, o titular dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD), nos termos do artigo 5º da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

IX - Agentes de tratamento: o controlador e o operador; (BRASIL, 2018).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é o órgão que vai fiscalizar o tratamento dos dados nos termos da lei no Brasil, bem como aplicará punições àqueles que desrespeitam o teor da LGPD.

A própria lei prevê a diferenciação entre os dados, sendo estes pessoais, sensíveis ou anonimizados. Os dados pessoais trata-se de conceito amplo, englobando toda e qualquer informação de um indivíduo.

Enquanto as informações com caráter de dados pessoais sensíveis merecem destaque em razão de sua delicadeza, de forma que tais dados devem possuir tratamento diferenciado, protegidos com maior intensidade.

Os dados sensíveis podem ser usados de forma errônea e, conseqüentemente ocasionar preconceito e discriminação, uma vez que constituem dados sensíveis a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação, a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou vida sexual, dado genético, entre outros que podem reputar-se sigilosos.

São dados que, em geral, o seu titular possui maior cuidado para revelar e a quem revelar, de modo a necessitar de maior proteção jurídica.

O vazamento de dados sensíveis de determinada pessoa pode refletir em inúmeras áreas de sua vida, desde suas relações interpessoais até a sua vida profissional, podendo causar prejuízos de caráter material, quando por exemplo não é contratado em razão de alguma informação com caráter de dado sensível ou até mesmo moral, quando atingida a honra, imagem do indivíduo, por exemplo a vítima de preconceito.

Os dados anonimizados, por sua vez, são aqueles em que o titular não pode ser identificado e dessa forma não possuem a proteção da lei, até mesmo porque a própria Constituição Federal veda o anonimato em seu artigo 5º, inciso IV.

A Lei Geral de Proteção de Dados, toda a estrutura por ela criada e a diferenciação dos dados se faz extremamente necessária no atual mundo da tecnologia da informação, tendo em vista que as redes sociais ganharam força dentro da sociedade atual, sendo o principal canal de informação existente, conectando o mundo todo através de uma tela.

Outrossim, as redes sociais permitem muito mais do que o acesso a informações mundiais, permitem acesso descontrolado das informações dos usuários, o que muitas vezes pode gerar a violação aos direitos fundamentais da privacidade e intimidade.

A LGPD, assim como o Marco Civil da Internet em 2014, se mostrou um avanço na sociedade, principalmente quanto à aplicação de penalidades nas hipóteses de violação à proteção dos dados, colocando em risco a segurança do sigilo destes.

No entanto, apesar da criação da Lei Geral de Proteção de Dados ser um grande passo no caminho da garantia à privacidade e intimidade do indivíduo, através da proteção de suas informações pessoais, existem lacunas, como por exemplo no que tange à sucessão dos bens digitais, estando entre eles, os dados sensíveis.

A título exemplificativo, há de citar o caso do famoso “Rei Pelé” ou Edson Arantes do Nascimento, grande atacante do futebol brasileiro, que faleceu em 29 de dezembro de 2022.

Pelé era usuário das redes sociais e, em outubro de 2022, reunia 10 milhões de seguidores em sua rede social *Instagram*. Após a sua morte, sua rede social só recebeu cada vez mais seguidores e sua conta tornou-se uma “Fundação Pelé” ou “Pelé Foundation”, a fim de preservar o legado do Rei do Futebol, que atualmente reúne mais de 16 milhões de seguidores.

Pelé deixa herdeiros e um patrimônio imensurável, estando entre eles seus bens digitais, no entanto, apesar de deixar testamento dispondo 30% de seu patrimônio a sua

esposa e o restante dividido entre seus filhos, ora herdeiros necessários, não há especificações no tocante à sucessão digital.

Dessa maneira, destaca-se que sua antiga conta da rede social *Instagram*, já usada anteriormente para auferir renda, atualmente poderá ser ainda mais lucrativa ao contraposto fato de que seus dados sensíveis podem ser acessados com um clique pelo administrador da conta.

Neste cenário demonstrado com base no caso do Pelé, ressalta-se a importância do regulamento acerca da sucessão dos bens digitais, tendo em vista que em um toque na tela os dados sensíveis do usuário podem ser acessados e transmitidos rapidamente. No exemplo citado a situação agrava-se em razão da fama do *de cuius*, sendo um caso de sucessão tão delicado que até mesmo o judiciário brasileiro decretou o sigilo do processo de inventário do ex-jogador.

#### **4 OS LIMITES DA SUCESSÃO DIGITAL**

Diante a contextualização acerca do direito sucessório brasileiro, a transmissão da herança aos herdeiros e os bens digitais trazidos pelo avanço tecnológico, deve-se analisar os limites a serem observados no tocante a sucessão digital.

Destaca-se que o indivíduo possui direitos a serem garantidos mesmo após a morte, como honra, imagem. Nesse diapasão, o artigo 20 do Código Civil elenca a possibilidade de indenização contra aqueles que atingirem a honra, boa fama e respeitabilidade do *de cuius*, sendo legítimos para propor ação o cônjuge, ascendentes ou descendentes, ou seja, seus herdeiros necessários.

Assim, verifica-se que o direito visa proteger os direitos personalíssimos das pessoas, mesmo aquelas que já falecidas, com o propósito de resguardar sua memória e proteger seus parentes que se tornam alvos por diversas vezes.

Contudo, quem irá proteger o direito à privacidade e intimidade do autor da herança para com seus próprios herdeiros, os quais ao acessar a conta das redes sociais do *de cuius* terá acesso aos dados pessoais deste, podendo violar seus direitos constitucionais.

Ademais, a própria legislação acerca da sucessão estabelece limites de um modo geral, como por exemplo a proteção da legítima que proíbe ao *de cuius* que tenha herdeiros necessários de dispor mais da metade de seus bens atingindo a parte legítima, de forma que a não observância à reserva da legítima gera a nulidade do excesso que foi disposto e atingiu a parte indisponível.

A certo modo todos os ramos do direito podem sofrer limitações, restrições, até mesmo para atingir uma finalidade com um bem, propósito maior, que trará mais benefícios.

Neste mesmo sentido, os bens digitais carecem de maior atenção estatal, tendo em vista a importância dos dados sensíveis armazenados nas plataformas digitais, logo, carecem de regulamentação dispendo acerca da transmissão dos bens digitais aos herdeiros ou até mesmo a morte destes bens junto com sua conta se assim foi de sua vontade ou de seus herdeiros.

Destaca-se ainda, que o autor da herança digital, usuário da rede social, deveria escolher o futuro dos seus bens digitais, ou seja, decidir se, ocorrendo sua morte, sua conta deve ser extinta com a exclusão dos seus dados, ou se permite a transmissão de seus bens digitais, respeitados os dados que pretende manter em sigilo até mesmo de seus herdeiros, ou seja, respeitando seus direitos da personalidade.

Em analogia à divisão feita entre parte disponível e parte legítima, no direito sucessório, a herança digital deveria ser dividida em duas partes, sendo a primeira constante nos dados pessoais do autor da herança que compreendem seus dados sensíveis e informações de cunho personalíssimo e a outra parte todos as demais informações, fotos que não atingem de maneira direta a personalidade do *de cuius* e que possam ter cunho patrimonial.

Caso haja testamento dispendo expressamente sobre a vontade do *de cuius* em transmitir especificadamente seu patrimônio digital, seguir-se-á a vontade do testador, em função do direito sucessório brasileiro ter como regra a sucessão testamentária, observando-se a vontade do autor da herança, sendo, contudo, respeitados os princípios gerais do direito, bem como os direitos do falecido.

Contudo, apesar de a sucessão testamentária ser a regra, e apenas na hipótese de ausência de testamento, será observado o disposto na sucessão legítima, está ainda é a mais utilizada nas sucessões brasileiras, diante da falta de costume da maioria em utilizar o testamento como forma de transmitir o patrimônio após a morte.

Assim, a discussão quanto à sucessão digital efetiva-se quando o autor da herança não deixou qualquer documento demonstrando sua vontade em relação ao tratamento de seus bens digitais.

Desse modo, com a ocorrência de tal divisão, a sucessão dos bens digitais, em caso de ausência de testamento ou até mesmo, havendo testamento sem disposição no tocante à herança digital, ocorreria tão somente quanto a segunda espécie dos bens digitais, ou seja, os quais não afrontam os direitos do falecido, não violam os direitos da personalidade do *de cuius*.

Ficando os demais bens digitais, como dados sensíveis e informações com caráter personalíssimas, intransmissíveis.

A lacuna existente no direito sucessório brasileiro quanto à herança digital confronta os direitos da personalidade do autor da herança, o qual pode ter seus direitos violados em razão da não limitação da sucessão digital.

A internet, apesar de muito desenvolvida nos últimos anos, ainda é considerada como um mistério, inovando-se a cada dia o que torna difícil a normatização, sendo qualquer lacuna uma afronta aos direitos dos usuários.

Assim, o melhor meio disponível no ordenamento jurídico atual para evitar eventuais violações aos direitos personalíssimos é a formulação de testamento com expressa menção aos bens digitais.

O problema ocorre quando não há testamento e, com isso, todas as informações, todos os dados do *de cujus*, inclusive seus dados sensíveis podem ser acessados e, conseqüentemente, podem violar o direito fundamental à privacidade e intimidade do indivíduo.

Diante disso, resta evidente que a falta de legislação quanto à sucessão do bem digital, além de gerar uma insegurança jurídica, pode ocasionar a violação aos direitos da privacidade e intimidade do autor da herança.

Assim, conforme o exemplo citado anteriormente da sucessão do patrimônio do Pelé, verifica-se que se este tivesse informado em seu testamento acerca da herança digital poderia ter escolhido pela não transmissão de sua conta, pela transmissão apenas no que se refere aos bens com caráter patrimonial sem permitir a sucessão no tocante às suas informações pessoais, ou ainda, permitir a sucessão geral, sem restrições.

Contudo, ausente o testamento, mas havendo legislação pertinente sobre a sucessão da herança digital não haveria violação aos direitos constitucionais do autor da herança, bem como seus herdeiros teriam maior aproveitamento dos bens digitais deixados, sendo estes mera memória do falecido ou bens digitais com caráter patrimonial para os sucessores.

Dessa forma, demonstra-se como a lacuna legislativa pode ser impactante no tocante aos direitos fundamentais do autor da herança.

Em 23 de fevereiro de 2022, Confúcio Moura, Senador do Estado de Rondônia, criou Projeto de Lei número 365, pelo qual propõe que os conteúdos digitais somente poderão ser alterados se assim constar do testamento.

No referido projeto de lei, o senador elenca que os conteúdos que não estão em modo público não poderão ser acessados pelos sucessores do *de cujus*, mas permite a transmissão dos bens digitais com caráter patrimonial através da aplicação da lei de direito autoral.

Por fim, prevê a alteração da Lei Geral de Proteção de Dados para inserir um artigo, por meio do qual concede todos os direitos conferidos aos titulares dos dados aos herdeiros, com exceção do acesso aos dados pessoais, sendo o artigo proposto nos seguintes termos:

Art. 7º - A Lei n o 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

Art. 18-A. Por morte do titular, transmitem-se os direitos previstos no art. 18 desta Lei a seus sucessores, exceto o direito de acesso aos dados.

§ 1º O direito de acesso aos dados pessoais somente será transmitido aos sucessores mediante:

I – Manifestação expressa do titular; ou

II – Decisão judicial que reconheça a relevância dos dados para apuração de crime ou de infração administrativa.

§ 2º Somente podem decidir sobre a sucessão de que trata este artigo os aptos a testar.

§ 3º No caso de incapazes para testar, as determinações acerca da sucessão relativa à sucessão de que trata este artigo cabem aos responsáveis legais ou, quando expressamente contemplada essa função, aos designados para a tomada de decisão apoiada.

§ 4º As determinações relativas à sucessão de que trata este artigo consignadas diretamente em aplicações de internet são equiparadas a testamento particular, sendo possível a dispensa das testemunhas, mediante manifestação expressa do usuário realizada com o uso de assinatura eletrônica, que pode ser na forma do art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (BRASIL, 2018).

O projeto de lei 365 foi apresentado em fevereiro de 2022 e, apesar de ser um passo no caminho para a regulamentar a matéria da sucessão digital, ainda não foi analisado pelo Congresso Nacional e nem analisado a fundo acerca dos direitos do autor da herança que podem ser violados, o que demonstra a falta de atenção estatal para com os direitos do falecido.

Assim, observa-se que o projeto de lei supracitado se preocupa justamente com o objeto do presente trabalho, uma vez que evidencia a sucessão da herança digital quanto aos bens que não tenham caráter patrimonial e, portanto, podem violar os direitos fundamentais do *de cujus*.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, é mister entender que a sucessão da herança digital carece de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, acarreta

prejuízos e violações aos direitos constitucionais do autor da herança, quais sejam o direito à intimidade e privacidade.

Apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD ter inovado dentro da legislação brasileira, ainda existem lacunas a serem preenchidas, como por exemplo a possibilidade de transmissão ou não dos bens digitais de caráter pessoal e não apenas patrimonial.

Frise-se a necessidade de proteção do *de cuius* no tocante à transmissão de seus bens digitais, inclusive seus dados sensíveis, tendo em vista sua posição vulnerável em relação a atual legislação acerca da sucessão digital.

Portanto, neste cenário, é essencial a regularização mediante lei específica da sucessão da herança digital, com a finalidade de proteger os interesses individuais do autor da herança, inclusive no tocante aos direitos da privacidade e intimidade.

O projeto de lei nº 365 de 2022 do Senador Confúcio Moura do Estado de Rondônia é um pontapé inicial para a criação das normas sobre a sucessão dos bens digitais, contudo, é de extrema importância destacar ainda a proteção dos direitos personalíssimos do indivíduo já falecido.

Até mesmo nos casos em que o indivíduo é figura pública, ainda assim deve ter seus direitos à intimidade e privacidade respeitados, tendo em vista que a pessoa escolhe o que divulgar e expor para com as demais pessoas, o que não se observa no caso estudado, tendo em vista que o indivíduo não deixou sua vontade expressa quanto à sucessão de seus bens digitais, podendo ultrapassar os limites e atingir seus direitos constitucionais.

Dessa forma, extrai-se que a privacidade e intimidade do *de cuius* é diretamente violada quando não há qualquer disposição de vontade do testador e sem qualquer legislação a que se possa recorrer para resolução da sucessão digital no Brasil dos bens digitais sem caráter patrimonial.

Ademais, a ausência de legislação ocasiona uma grande insegurança jurídica no sistema jurídico brasileiro, uma vez que cada magistrado irá decidir sobre a herança digital conforme o caso concreto e seu critério subjetivo da melhor solução.

Diante disso, ressalta-se que a melhor e única solução para garantir a proteção à privacidade e intimidade do autor da herança, bem como garantir a devida transmissão dos bens digitais é a criação de lei específica para a sucessão digital dos bens que não tem caráter exclusivamente patrimonial.

Outrossim, referida lei deve atentar-se não só à maneira como devem ser transferidos os bens digitais aos sucessores do *de cuius*, como também deve ter como princípio

fundamental a proteção e garantia aos direitos da intimidade e privacidade do autor da herança, o qual merece ter seus direitos respeitados até mesmo após sua morte.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. A herança digital como instituto de direito sucessório e a doutrina zenista. **Consultor Jurídico**, 03/10/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-03/heranca-digital-instituto-direito-sucessorio-doutrina-zenista>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Senado. Projeto de Lei nº 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DANTAS, Mateus Gregório. **Sucessão de bens digitais: herança digital e os efeitos sucessórios**. 2018. Disponível em: [https://bdtdcc.unipe.edu.br/wp23content/uploads/2019/04/MATEUS\\_GREGORIO\\_TCC\\_19092018.FINAL\\_.pdf](https://bdtdcc.unipe.edu.br/wp23content/uploads/2019/04/MATEUS_GREGORIO_TCC_19092018.FINAL_.pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral do direito civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. Esquematizado. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

KANTAR. **COVID-19 Barometer**: Consumer attitudes, media habits and expectations. Disponível em: <https://www.kantar.com/inspiration/Coronavirus/COVID-19-Barometer-Consumer-attitudes-media-habits-and-expectations>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001 (nº CNJ 1906763-06.2021.8.13.0000)**. Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. Agravante: Rosilane Meneses Folgado. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Des. Albergaria Costa, 27 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 15 mar 2023.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Bucher, 2021. ISBN 978-65-5506-279-3.

O que são bens digitais e as duas possibilidades de sucessão. **Fórum**, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-que-sao-bens-digitais-e-as-suas-possibilidades-de-sucessao/>. Acesso em 19 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (217 [III] A) em 10 de dezembro 1948. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito das Sucessões. Revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. VI.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança Digital: As Redes Sociais e Sua Proteção Pelo Direito Sucessório Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protECAo-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SANTOS, Gean. **O limite de atuação dos herdeiros frente aos direitos da personalidade do de cujus**. 2020. 25 f. Artigo Científico (apresentado à disciplina Trabalho de Curso II) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 6.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.